



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.001819/2003-08
Recurso nº
Acórdão nº **9101-001.457 – 1ª Turma**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto IRPJ e Reflexos
Recorrente Transpep Transporte Ltda.
Recorrida Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ementa – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – VALIDADE - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Albertina Silva Santos de Lima (suplente convocada), José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro

de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório.

Cuida-se de exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins e Programa de Integração Social — PIS), relativas aos exercícios de 2001 e 2002, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos, com imposição da multa agravada de 112,5%.

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou nulidade do lançamento em razão da falta de ciência da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal. Relativamente ao mérito, sustentou que as supostas omissões correspondiam, na verdade, a operações de desconto bancário de cheques junto à instituição financeira.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, prolatou o Acórdão nº 01.8.521, de 21 de junho de 2007, conforme ementa abaixo reproduzida.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE. VICIO FORMAL. A falta de ciência do sujeito passivo das prorrogações de prazo do MPF fere as disposições da Portaria SRF nº 3.007/2001 e caracteriza vicio insanável de ordem formal.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. PIS. COFINS. As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se ao igual entendimento adotado para este.

INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL. CRITÉRIOS TEMPORAL E QUANTITATIVO DO LANÇAMENTO. NULIDADE POR VICIO MATERIAL.

O lançamento de ofício que aplica período de apuração trimestral para a Cofins, ao invés de mensal, deve ser anulado por vício material, uma vez que inobservou os critérios temporal e quantitativo previstos pelo art. 142 da Lei nº 5.172/66.

INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL. CRITÉRIOS TEMPORAL E QUANTITATIVO DO LANÇAMENTO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

O lançamento de ofício que aplica período de apuração trimestral para a Contribuição para o PIS, ao invés de mensal, deve ser anulado por vício material, uma vez que inobservou os critérios temporal e quantitativo previstos pelo art. 142 da Lei nº 5.172/66.

Submetida a decisão a recurso de ofício, a Quinta Câmara deu-lhe provimento, por meio do Acórdão nº 105-16.918, de 16 de abril de 2008, cuja ementa elucida seu teor:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2001, 2002

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle interno da Administração Tributária e, em razão disso, eventuais irregularidades que se possa identificar na sua emissão ou prorrogação não podem dar causa a nulidade do feito fiscal.

Ciente do acórdão da Quinta Câmara, o contribuinte, tempestivamente, ingressou com recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que houve a perda da vigência, validade e eficácia do Mandado de Procedimento Fiscal, acarretando a nulidade do auto de infração, e que o procedimento fiscal viola os princípios da legalidade, publicidade, contraditório, ampla defesa e moralidade, requerendo, afinal, a reforma do acórdão nº 105-16.918 que julgou válido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, na medida em que este se encontra eivado de nulidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como descrito no relatório, trata-se de recurso do contribuinte contra decisão da antiga 5ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 105-16.918), que deu provimento ao recurso de ofício, ao argumento de que eventuais irregularidades que se possa identificar na sua emissão ou prorrogação não podem dar causa a nulidade do feito fiscal.

Por seu turno, alega o recorrente que houve a perda da vigência, validade e eficácia do Mandado de Procedimento Fiscal, acarretando a nulidade do auto de infração, e que o procedimento fiscal viola os princípios da legalidade, publicidade, contraditório, ampla defesa e moralidade.

Conforme bem apontado pela r. decisão recorrida, identifica-se às fls. 01, a emissão do competente Mandado de Procedimento Fiscal, o qual foi devidamente cientificado ao contribuinte em 26 de dezembro de 2002, e em cujo corpo se identifica o código 71954769, o que possibilitaria ao contribuinte verificar que o procedimento tinha sido prorrogado até 23 de janeiro de 2005 (fls. 844).

Logo, a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal original foi promovida com fiel obediência às disposições normativas em vigor à época da execução do procedimento fiscal (parágrafo 1º do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001), uma vez que foi efetuada pela autoridade outorgante através de registro eletrônico, estando disponível, na internet, tal informação.

Assim, em que pese o fato do ato administrativo em referência (Portaria SRF nº 3 007, de 2001) prever que, após cada prorrogação, o responsável pelo procedimento fiscal deve fornecer ao sujeito passivo o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, não se pode cogitar que a eventual ausência de tal providência possa macular o procedimento com base na arguição de nulidade.

Isto porque, o lançamento foi praticado por Auditor Fiscal da Receita Federal, cuja competência é derivada diretamente da lei, cabendo a ela, independentemente de observação de normas administrativas, cumprir as determinações contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, sempre que apurar a ocorrência do fato gerador, deverá determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo da obrigação tributário e, sendo a hipótese, impor a respectiva penalidade caso se verifique a ocorrência de infração à lei, sob pena de responsabilidade funcional, tendo em vista ser ato vinculado e obrigatório.

Isto significa dizer que tomando ciência do fato gerador da obrigação tributária, na forma, limites e condições estabelecidas em lei, é defeso a autoridade administrativa adotar uma atitude outra que não seja a expressa e previamente determinada em lei, ou seja, exigir o tributo, não lhe pertencendo a faculdade de optar por este ou aquele método de execução.

O fato é que o Auto de Infração praticado contra a Recorrente esta perfeito e acabado, pois contém todos os elementos exigidos para a sua eficácia que consubstanciam a sua essência, como previstos nos artigos 142 do CTN e corolário natural da clausula final do art. 3º. do CTN, quando expressa que a prestação tributária é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, formalizado nos termos dos artigos 9º. e 23 do Decreto 70.235/72.

Assim, eventuais omissões em documentos meramente administrativos (o que, diga-se de passagem, não ocorreu no presente caso), não tem o condão de invalidar o lançamento fiscal formalizado de acordo com a lei, eis que o MPF tem apenas a função dar ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária do início do procedimento administrativo-tributário, tirando-lhe assim a espontaneidade, assim como, atribuir condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria.

Assim, tendo o Auditor Fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, não há o que se falar em nulidade de ato por ele lavrado no exercício de suas atribuições.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, devendo o processo retornar à DRJ-Belém, para que sejam apreciadas as questões de mérito trazidas pela contribuinte em sede de impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri